



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000198/99-91
Recurso nº : 139.867
Matéria : IRF – ANO: 1998
Recorrente : TÊXTIL CARVALHO LTDA. (atual TINTURARIA STA.ADELINA LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.281

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO ANUAL
– Se a ação fiscal ocorre após a data da entrega da declaração anual de ajuste da pessoa física, a constituição do crédito tributário não deve ser imposta à pessoa jurídica pagadora dos rendimentos e sim na pessoa beneficiária do rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL CARVALHO LTDA. (ATUAL TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que negam provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 DEZ 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000198/99-91
Acórdão nº : 102-47.281

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Magalhães'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000198/99-91
Acórdão nº : 102-47.281

Recurso nº : 139.867
Recorrente : TÊXTIL CARVALHO LTDA. (atual TINTURARIA STA.ADELINA LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Trabalho Assalariado conforme comunicação da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.

A decisão recorrida entendeu que por imposição legal cabe à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis oriundos do trabalho assalariado.

Reconheceu a DRJ, pelos documentos de fls. 89 e 90 que a parcela tributável decorrente de ação trabalhista corresponde à R\$ 1.000,00 que foi pago pelo recorrente ao beneficiário sem reter e recolher os respectivos valores do imposto, considerando, contudo, o recolhimento comprovado às fls. 19 que foi efetuado após o início da ação fiscal.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega que o V. Acórdão recorrido reconhece que a recorrente recolheu o imposto e que o valor pago foi muito superior àquele que deveria ter sido, conforme comprovante de fls. 19 e pleiteia a devolução da diferença.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000198/99-91
Acórdão nº : 102-47.281

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A questão da responsabilidade tributária tem sido frequentemente debatida no âmbito deste Tribunal Administrativo. Em diversas oportunidades pude expressar meu entendimento no sentido de que o beneficiário não pode ser responsabilizado pela obrigação tributária nos casos em que a lei atribui expressamente a responsabilidade à fonte, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992.

Após longos debates sobre a matéria, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento no sentido de ser exigível o imposto na declaração anual de ajuste da pessoa física beneficiária do rendimento, quando a fonte pagadora deixar de efetuar a retenção do imposto na fonte, incidente a título de antecipação do imposto devida na declaração de ajuste anual do beneficiário e quando a ação fiscal se der após o término do respectivo ano-calendário.

Entende a E. Câmara Superior de Recurso Fiscais, que a legislação de regência estatui que os rendimentos sujeitam-se ao desconto do imposto de renda na fonte, a título de antecipação do devido na declaração de rendimentos, sendo por outro lado, obrigação legal do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto se assim restar apurado na declaração anual de ajuste.

Ainda nesse sentido, as decisões destacam que o imposto retido a título de antecipação não afasta a obrigação do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer seus rendimentos à tributação na declaração de ajuste, sendo que após transcorrido o prazo para apresentação dos rendimentos, não pode perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000198/99-91
Acórdão nº : 102-47.281

Há que ser considerado que o art. 45 do CTN conceitua o contribuinte do imposto de renda como a pessoa que seja titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento tributável. Há que se lembrar também, que o parágrafo único do mesmo artigo estatui que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, aquele que aufera a renda ou o provento é o contribuinte do imposto de renda, por ter relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador desse tributo, que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento.

Dessa forma, submeto-me ao posicionamento pacífico da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e passo a adotar o entendimento de que é inadmissível a constituição de crédito tributário através de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos, quando se tratar de tributação na fonte por antecipação do imposto devido e a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador.

Portanto, entendo que restou devidamente comprovado tratar-se de lançamento referente ao imposto retido na fonte relativo a rendimento sujeito à tributação de imposto devido por antecipação, e também que a ação fiscal ocorreu após o prazo para apresentação dos rendimentos, devendo assim, essa exigência, ser excluída do presente lançamento.

Finalmente cabe ressaltar que a pretensão do Recorrente em receber eventuais diferenças por imposto pago a maior deve ser requerida em procedimento específico junto ao órgão competente e não no presente processo que discute apenas a questão do lançamento por falta de retenção e recolhimento do IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.000198/99-91
Acórdão nº : 102-47.281

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e dou-lhe provimento para reconhecer indevida a exigência, em face de erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões-DF, em 08 de dezembro de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO